



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PROMOTORIA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2014–PROEDUC, 23 de janeiro de 2014.

Ementa: Direito à Educação. Remanejamento compulsório de alunos menores de 18 anos para o EJA/Noturno. Necessidade de anuência dos responsáveis. Princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Necessidade de tornar disponível matrícula no turno diurno.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no art. 206, inciso I, da Constituição Federal é determinado que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, competindo ao Estado propiciar ensino

fundamental obrigatório e gratuito (art. 208, I) e ensino noturno regular, adequado às condições do educando (art. 208, VI);

CONSIDERANDO que uma das mais inquestionáveis formas de omissão na oferta regular de ensino obrigatório consiste no cerceamento de ingresso ou limitações à continuidade da educação pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a regra geral indica que o ensino noturno é um direito subjetivo do aluno, mas a oferta de ensino diurno em todos os níveis da educação fundamental é dever do Poder Público, não estando nenhuma criança ou adolescente obrigado a estudar durante à noite por motivos de conveniência da administração pública;

CONSIDERANDO que a norma constitucional proíbe o trabalho para o menor de 16 anos e o faz considerando, dentre outros aspectos, a obrigatoriedade de sua frequência ao ensino fundamental, que deve ser ministrado progressivamente em tempo integral (art. 34, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases), bem como a proibição de trabalho noturno aos menores de 18 anos, considerando sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a frequência às aulas em período noturno obrigará adolescentes a se deslocarem de suas residências em horário avançado durante a noite, expondo-os a riscos indevidos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53, Parágrafo Único, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que preconiza ser *direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais*;

CONSIDERANDO que a Resolução MEC/CNE/CEB nº 3, de 15/6/10 em seu art. 5º, III, prevê a condição da existência de oferta variada para o pleno atendimento aos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem

idade-série, tanto no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos, tornando-se necessário incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares diurno e noturno;

CONSIDERANDO que a finalidade do Ensino de Jovens e Adultos, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu art. 38, caput, é oportunizar àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

CONSIDERANDO que a Estratégia de Matrículas 2014, prescreve no item 1.7. MODALIDADES DE EDUCAÇÃO 1.7.1. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) que *A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é destinada ao atendimento às pessoas jovens, adultas e idosas da classe trabalhadora que não iniciaram ou que interromperam seu percurso formativo escolar em algum ou em diferentes momentos de sua trajetória de vida;*

CONSIDERANDO que as finalidades do EJA não se amoldam ao caso de adolescentes de 15 anos que nunca deixaram a escola, mas apenas foram reprovados;

CONSIDERANDO o disposto no item 1.6.2. ENSINO FUNDAMENTAL da estratégia de matrícula 2014 que prescreve: na alínea “e”, que a transferência de estudante do Ensino Fundamental menor de quinze anos para o turno noturno somente será efetivada mediante autorização do pai ou responsável legal, sendo que essa possibilidade de matrícula no noturno para estudantes menores de quinze anos não se aplica à modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) e, na alínea “f”, que os estudantes com dezesseis anos completos ou a completar até 31/3/2014 poderão ser atendidos no Ensino Fundamental - Séries/Anos Finais, no turno diurno, mediante a existência de vaga;

CONSIDERANDO que, com base nos dispositivos citados no parágrafo anterior, as CRE's estão transferindo os alunos maiores de 14 anos para o turno noturno, sem qualquer opção de matrícula no horário diurno e sem prévia anuência do discente e de seus responsáveis;

CONSIDERANDO que a transferência **compulsória** dos alunos para o turno noturno é um forma de cerceamento de ingresso ou limitação à continuidade da educação,

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos, divulgue os termos da presente Recomendação aos coordenadores regionais de ensino e diretores de escolas, para que se abstenham de realizar a matrícula de menores de 18 anos no EJA/Noturno **sem a autorização expressa dos pais/responsáveis e sem a recomendação da equipe pedagógica**, bem como se abstenham de realizar a matrícula de menores de 18 anos no período noturno, ainda que no ensino regular.

Brasília, 23 de janeiro de 2014.

AMANDA TUMA
Promotora de Justiça Adjunta
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC